

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0022465922/2024 - SAP.LCT

Joinville, 16 de agosto de 2024.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 233/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.**

**IMPUGNANTE: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 233/2024.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Nesse sentido, um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações diz respeito à representação da pessoa e/ou empresa ante a Administração Pública, que deverá ser mediante um procurador ou de seu representante legal, conforme dispõem os subitens 11.1.1 e 11.2 do Edital. Vejamos:

#### **"11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

...

**11.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail [sap.lct@joinville.sc.gov.br](mailto:sap.lct@joinville.sc.gov.br), em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**

**11.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente." (grifados)**

Assim, considerando que a Impugnante não enviou a representatividade, nos termos solicitados no instrumento convocatório.

Considerando que, na data de 15/08/2024, a Pregoeira solicitou a representatividade através do e-mail que encaminhou a peça impugnatória.

Considerando que, até a presente data, a empresa não respondeu ao e-mail.

Considerando ainda que, em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF também não foi possível localizar o documento comprovando a representatividade do procurador, restou caracterizado o vício de representação como insanável.

Diante do exposto, a Impugnação ora apresentada não pode ser conhecida, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do Impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social e/ou procuração que comprove os poderes conferidos a este.

Por fim, considerando o conteúdo técnico da peça impugnatória, registra-se que a mesma foi submetida à análise da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do processo licitatório, a qual concluiu não haver a necessidade de alteração no edital.

## II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, principalmente em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se **NÃO CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões anteriormente expostas.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 16/08/2024, às 14:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/08/2024, às 15:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/08/2024, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022465922** e o código CRC **8B68D771**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)